

REGULAMENTO MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS, MECÂNICAS, ELÉCTRICAS E ELECTRÓNICAS DE DIVERSÃO

**(Aprovado na 24ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal
realizada em 16 de Dezembro de 2003,
na 2ª Reunião da 5ª Sessão Ordinária de Assembleia Municipal,
realizada em 29 de Janeiro de 2004,
com as alterações introduzidas à redacção do Artigo 1º
aprovadas na 5ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal,
realizada em 9 de Março de 2004
e na 1ª Sessão Extraordinária de Assembleia Municipal,
realizada em 18 de Março de 2004)**

REGULAMENTO MUNICIPAL DA EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS, MECÂNICAS, ELÉCTRICAS E ELECTRÓNICAS DE DIVERSÃO

**(Aprovado na 24ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal
realizada em 16 de Dezembro de 2003,
na 2ª Reunião da 5ª Sessão Ordinária de Assembleia Municipal,
realizada em 29 de Janeiro de 2004,
com as alterações introduzidas à redacção do Artigo 1º
aprovadas na 5ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal,
realizada em 9 de Março de 2004
e na 1ª Sessão Extraordinária de Assembleia Municipal,
realizada em 18 de Março de 2004)**

Preâmbulo

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 15 de Novembro, foram transferidas para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matéria consultiva, informativa e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro veio estabelecer o regime jurídico da exploração de máquinas de diversão quanto às competências para o seu licenciamento.

Assim e porque o art. 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 refere que o exercício da exploração de máquinas de diversão deverá ser objecto de regulamentação municipal, o presente regulamento estabelece as condições para o respectivo exercício.

O presente regulamento de licenciamento da exploração de máquinas de diversão visa estabelecer a legalidade quanto às máquinas, seu registo em termos do seu movimento geográfico, seu acesso e sua utilização sem vicissitudes para deste modo satisfazer as exigências cada vez maiores dos cidadãos na melhoria da sua qualidade de vida.

As transformações urbanas e as recentes transferências de competências para as Câmaras Municipais levaram a que esta autarquia se preocupasse em definir regras de uso para aquelas máquinas de diversão que poderão, por dependerem exclusivamente ou fundamentalmente de perícia do utilizador, ser utilizadas por todo o Concelho por todas as pessoas de todas as idades criando habituação.

Assim nos termos do disposto nos artigos nos artigos 112.º n.º 8 e art. 241.º da Constituição da República Portuguesa, no preceituado na al. a) do n.º 2 do art. 53.º e da al. a) do n.º 6 do art. 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 53.º e Capítulo VI do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Loures, sob proposta da Câmara Municipal aprova o Regulamento de Exploração de Máquinas Automáticas, Mecânicas, Eléctricas e Electrónicas de Diversão.

CAPÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

(Delegação e Subdelegação de competências)

1. As competências neste regulamento conferidas à câmara municipal podem ser delegadas no presidente da câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.
2. As competências cometidas ao presidente da câmara podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 2.º (Âmbito)

1. Consideram-se máquinas de diversão:
 - a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependam exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador concedendo o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
 - b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.
2. As máquinas que, não pagando directamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte, são regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro e diplomas regulamentares.

Artigo 3.º (Aplicação)

O exercício da exploração de máquinas de diversão carece de registo e de licenciamento municipal.

CAPÍTULO II REGISTO E LICENÇA

Artigo 4.º (Licenciamento)

1. É da competência da Câmara Municipal a atribuição do registo e da licença para o exercício da exploração de máquinas de diversão.
2. A Câmara Municipal pode recusar a concessão da licença de exploração sempre que tal se justifique.
3. Na instrução do pedido deve a fiscalização deslocar-se ao local para verificar o disposto na al. a) do n.º 1 do art. 13.º deste regulamento e, concomitantemente, verificar se se trata, efectivamente, de uma máquina de diversão.

Artigo 5.º (Registo)

1. Nenhuma máquina de diversão referida no art.º 2.º deste regulamento pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e licenciada.
2. O proprietário da máquina deve solicitar o registo desta ao Presidente da Câmara onde esta se encontra ou em que se presume vir a ser colocada em exploração.
3. O requerimento do registo é formulado em impresso próprio para cada máquina.
4. O registo é titulado por documento assinado e autenticado que obrigatoriamente deve acompanhar a máquina a que se reporta.
5. Qualquer alteração de propriedade obriga o seu adquirente a efectuar o respectivo averbamento.
6. Deverá ser feito o registo das máquinas no Município onde se inicia o processo.
7. Caso a(s) máquina(s) já tenham sido anteriormente registada(s) no Governo Civil, será emitido novo registo pelo Município, sendo o mesmo gratuito.

Artigo 6.º
(Instrução do pedido de registo)
Documentação necessária

1. Máquinas importadas:
 - a) Declaração de rendimentos, comprovativo de entrega;
 - b) Declaração de IVA;
 - c) Em caso de máquina importada de país fora da União Europeia deve o seu proprietário entregar cópia autenticada dos documentos que fazem parte integrante do despacho de importação, contendo dados identificativos da máquina que se pretende registar com indicação das referências relativas ao mesmo despacho e BRI (documento que acompanha a máquina com todas as suas características bem como identificação do vendedor e do comprador) respectivo;
 - d) Factura ou documento equivalente nos termos do CIVA (Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado);
 - e) Documento emitido pela Inspeção Geral de Jogos comprovativo da sua identificação com o presente regime.
2. Máquinas produzidas ou montadas em Portugal:
 - a) Os documentos referidos nas al. a), b) e e) referidos em 1;
 - b) Factura ou documento que contenha os elementos que permitam identificar a máquina:
 - número de fábrica;
 - modelo;
 - fabricante.

Artigo 7.º
(Licença da exploração)

1. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da recepção do requerimento.
2. A máquina só pode ser posta em exploração quando dispuser de licença de exploração atribuída pela Câmara Municipal.
3. O pedido de licença de exploração deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Título de registo da máquina;
 - b) Documento que prove o pagamento do imposto sobre o rendimento do ano anterior;
 - c) Documento que prove não ter o titular encargos ou dívidas a instituições de segurança social;
 - d) Licença de recinto emitida pela Câmara Municipal de Loures, em casos de salas de jogos de máquinas eléctricas e/ou manuais.
4. A licença é válida por períodos anuais ou semestrais.

Artigo 8.º
(Renovação da Licença de exploração)

1. A licença é renovada anualmente ou semestralmente e a sua renovação deve ser solicitada até trinta dias antes de caducar a sua validade.

2. A renovação da licença processa-se por emissão de novo título para substituir o anterior, o qual obrigatoriamente deve acompanhar a máquina.
3. A transferência da propriedade deverá ser feita no Município onde se efectuou o respectivo registo.

CAPÍTULO III EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO

Artigo 9.º

(Transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração no mesmo Município)

1. A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do Município, deve ser precedida de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal.
2. A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 4 - Anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
3. Caso se verifique que a instalação da máquina no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá o pedido de transferência da máquina de diversão para o local pretendido.

Artigo 10.º

(Transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração para outro Município)

1. A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o disposto no art. 9.º do presente regulamento.
2. O Presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 11.º

(Consulta)

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o Presidente da Câmara Municipal solicitará parecer à força policial da área para a qual é requerida a pretensão em causa e respectiva Junta de Freguesia.

Artigo 12.º

(Condicionamentos)

1. A prática de jogos em máquinas de diversão é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.
2. É obrigatória a afixação na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:
 - a) Número de registo;
 - b) Nome do proprietário;
 - c) Prazo limite da validade da licença de exploração concedida;

- d) Idade exigida para a sua utilização;
- e) Nome do fabricante;
- f) Tema de jogo;
- g) Tipo de máquina;
- h) Número de fábrica.

Artigo 13.º
(Causas de indeferimento)

1. Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:
 - a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
 - b) A colocação em exploração das máquinas de diversão em locais que se situem a menos de 300 metros dos estabelecimentos de ensino básico e secundário;
 - c) Haver sido instalada uma placa de fortuna e azar em simultâneo com a placa do jogo de diversão;
 - d) O estabelecimento não se encontrar devidamente licenciado.
2. Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em Município diferente daquele em que ocorreu o registo, salvo situações devidamente justificadas.

Artigo 14.º
(Causas de caducidade da licença de exploração)

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Em caso de morte do seu titular;
- c) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro Município.

CAPÍTULO IV
SANÇÕES

Artigo 15.º
(Sanções)

1. A violação do disposto neste regulamento constitui contra-ordenação punível nos termos seguintes:
 - a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de € 1500,00 (mil e quinhentos euros) a € 2500,00 (dois mil e quinhentos euros) por cada máquina;
 - b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de € 1500,00 (mil e quinhentos euros) a € 2500,00 (dois mil e quinhentos euros);

- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos nos n.ºs 4 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com coima € 120,00 (cento e vinte euros) a € 200,00 (duzentos euros) por cada máquina;
 - d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de € 120,00 (cento e vinte euros) a € 500,00 (quinhentos euros) por cada máquina;
 - e) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de € 500,00 (quinhentos euros) a € 750,00 (setecentos e cinquenta euros) por cada máquina;
 - f) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de € 1000,00 (mil euros) a € 2500,00 (dois mil e quinhentos euros) por cada máquina;
 - g) Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de € 270,00 (duzentos e setenta euros) a € 1000,00 (mil euros) por cada máquina;
 - h) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de € 270,00 (duzentos e setenta euros) a € 1100,00 (mil e cem euros) por cada máquina e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;
 - i) Falta da comunicação prevista no n.º 4 do art. 23.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com coima de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 1100,00 (mil e cem euros) por cada máquina;
 - j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida no art. 12.º deste regulamento, com coima de € 500,00 (quinhentos euros) a € 2500,00 (dois mil e quinhentos euros);
 - k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do art. 12.º deste regulamento, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de € 270,00 (duzentos e setenta euros) a € 1100,00 (mil e cem euros) por cada máquina.
2. A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 16.º (Sanções Acessórias)

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas acessoriamente sanções previstas na lei geral.

Artigo 17.º (Processo Contra-Ordenacional)

1. A instrução de processo de contra-ordenação é da competência da Câmara Municipal.
2. A decisão sobre a instauração do processo de contra-ordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara.
3. O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do Município.

Artigo 18.º (Medida da Coima)

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

Artigo 19.º
(Medidas de tutela)

As licenças concedidas nos termos do presente regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

CAPÍTULO V
FISCALIZAÇÃO E TAXAS

Artigo 20.º
(Fiscalização)

A verificação do cumprimento do presente regulamento compete à Fiscalização Municipal e/ou à Polícia Municipal, sendo a Inspeção Geral de Jogos o serviço técnico consultivo e pericial nesta matéria.

Artigo 21.º
(Taxas)

As taxas devidas pelo registo e licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão estão contempladas no regulamento de taxas e licenças em vigor no Município.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22.º
(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor decorridos 15 dias úteis sobre a sua publicação nos termos legais.